



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 6.399, de 2013

(Apensados: PL nº 3.197/2012, PL nº 4.763/2012, PL nº 10.366/2018, PL nº 9.992/2018 e PL nº 3.413/2019)

Altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para equiparar ao filho do segurado o menor sob sua guarda judicial, mediante declaração do segurado, desde que o menor não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do SENADO FEDERAL - PAULO PAIM, Altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para equiparar ao filho do segurado o menor sob sua guarda judicial, mediante declaração do segurado, desde que o menor não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

Segundo a justificativa do autor, afirma que a exclusão da proteção previdenciária ao menor sob guarda judicial, pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1998, constitui flagrante discriminação, tendo em vista que o art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que institui o Regime Jurídico Único - RJU dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, garante a condição de dependente ao menor sob guarda judicial de servidor público.

Ao projeto principal foram apensados:

PL nº 3.197/2012, de autoria do Deputado Márcio Macêdo, que Altera o art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o menor sob guarda judicial como dependente do segurado da Previdência Social;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/04/2024 16:15:49.877 - CFT
PRL 1 CFT => PL 6399/2013

PRL n.1

PL nº 4.763/2012, de autoria da Deputada Andreia Zito, que Altera a redação do § 2º do art. 16, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências;

PL nº 10.366/2018, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, que Modifica a redação do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências;

PL nº 9.992/2018, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, que Altera o §2º do artigo 16 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 para incluir os menores que estão sob a guarda do segurado na lista de equiparados a filhos para fins de dependência; e

PL nº 3.413/2019, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que Altera o art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir como dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Seguridade Social e Família foi aprovado parecer da Relatora, Deputada Aline Gurgel, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.399, de 2013, tendo em vista que a redação proposta guarda maior consonância com os ditames do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.197, de 2012; nº 4.763, de 2012; nº 9.992, de 2018; 10.366, de 2018 e 3.413, de 2019.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.



* C D 2 4 2 5 3 3 2 2 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/04/2024 16:15:49.877 - CFT
PRL 1 CFT => PL 6399/2013

PRL n.1

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

É importante destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento conjunto da ADI nº 4.878 e da ADI nº 5.083, no dia 8 de junho de 2021, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a ação, de modo a conferir interpretação conforme ao § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, para contemplar, em seu âmbito de proteção, o “menor sob guarda”. Portanto, os benefícios previdenciários propostos pelo Projeto de Lei 6.399 de 2013 e os demais projetos de lei ele apensados, já estão sendo concedidos normalmente pela Previdência Social. A alteração proposta na Lei nº 8.213/1991 tão somente irá corrigir a legislação.

Da análise do projeto, portanto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.



* C D 2 4 2 5 3 3 2 2 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/04/2024 16:15:49.877 - CFT
PRL 1 CFT => PL 6399/2013

PRL n.1

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 6.399 de 2013 (principal), bem como aos projetos de lei apensados: PL nº 3.197/2012, PL nº 4.763/2012, PL nº 10.366/2018, PL nº 9.992/2018 e PL nº 3.413/2019.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

